



DESPACHO Nº **0091/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **0134/2024** PROCESSO Nº **398/2024** PROTOCOLO Nº **1159/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 263/2024**

AUTORIA: **Deputado Estadual VALDIR BARRANCO**

EMENTA ORIGINAL: **Dispõe sobre a criação de Casas Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 263/2024**, de autoria do ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que *“Dispõe sobre a criação de Casas Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024).

Segundo consta na presente Proposição:

Art 1º: Fica instituída a criação de Casas Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência no Estado de Mato Grosso, destinadas a acolher mulheres em situação de risco e vulnerabilidade decorrentes de violência doméstica, familiar, sexual, psicológica ou qualquer outra forma de violência de gênero.

Art 2º: As Casas Abrigo terão como finalidade oferecer proteção integral, assistência psicossocial, orientação jurídica, acompanhamento de saúde e demais serviços necessários para garantir a integridade física, psicológica e social das mulheres abrigadas, bem como de seus filhos menores de idade que as acompanhem.

Art 3º: As Casas Abrigo serão geridas em parceria entre o poder público e organizações da sociedade civil devidamente habilitadas e capacitadas para atuar na proteção e assistência às mulheres em situação de violência.

Art 4º: O Poder Executivo Estadual será responsável por disponibilizar os recursos necessários para a implementação,





manutenção e funcionamento das Casas Abrigo, observando a destinação de verbas específicas em seu orçamento anual.
Art 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 07/03/2024, de caráter informativo, conforme fl. 04, informando que não foram localizados projetos em trâmite que tratam de matéria análoga ou conexas à proposição em análise.

Nas folhas 02 e 03 da propositura, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

A violência contra a mulher é uma realidade presente em todo o país e, infelizmente, o Estado de Mato Grosso não está imune a esse grave problema social. Os índices de violência doméstica, feminicídio e outras formas de agressão continuam alarmantes, afetando a integridade física, psicológica e social de milhares de mulheres em nosso estado.

Diante desse contexto preocupante, a criação de Casas Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência se faz urgente e necessária. Essas casas abrigo serão espaços seguros e acolhedores, destinados a oferecer proteção e assistência integral às mulheres em situação de risco e vulnerabilidade, bem como a seus filhos menores de idade que as acompanhem.

A existência de Casas Abrigo é fundamental para garantir que as mulheres vítimas de violência tenham acesso a um ambiente seguro, longe do agressor, onde possam receber apoio psicossocial, orientação jurídica, acompanhamento de saúde e demais serviços necessários para sua proteção e recuperação.

Além disso, as Casas Abrigo desempenham um papel crucial na promoção da autonomia e empoderamento das mulheres, possibilitando que elas reconstruam suas vidas livres do ciclo de violência, tenham acesso a oportunidades de educação, trabalho e renda, e possam exercer plenamente seus direitos como cidadãs.

Portanto, a criação de Casas Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência no Estado de Mato Grosso é uma medida essencial para combater a violência de gênero, proteger os direitos humanos das mulheres e promover uma sociedade mais justa e igualitária. É dever do Estado garantir a segurança e o bem-





estar de todas as cidadãs, e a aprovação deste projeto de lei é um passo importante nessa direção.

Em 14/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

O PROJETO DE LEI Nº 263/2024 tem como objetivo instituir a criação de Casas Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência no Estado de Mato Grosso, destinadas a acolher mulheres em situação de risco e vulnerabilidade decorrentes de violência doméstica, familiar, sexual, psicológica ou qualquer outra forma de violência de gênero.

Posto isso, no momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi confirmada a existência de diversas normas vigentes que tratam da matéria de forma semelhante ou análoga ao projeto de lei. Vejamos a lista abaixo do **rol exemplificativo** das leis em vigor:





- 1) **LEI Nº 7.980, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003 - D.O. 20.10.03**
- Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência e seus Filhos Menores, e dá outras providências.
- 2) **DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.905, DE 13 DE MAIO DE 1997 - D.O. 19.05.97** - Autoriza o Poder Executivo a criar a Casa de Assistência e Acolhimento da Mulher, e dá outras providências.
- 3) **LEI Nº 10.095, DE 30 DE ABRIL DE 2014 - D.O. 30.04.14** - Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.
- 4) **LEI Nº 12.025, DE 13 DE MARÇO DE 2023 - DO 14.03.23** - Institui Ações de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Dessa maneira, observamos que as legislações vigentes já contemplam os objetivos propostos do projeto de lei em comento, como por exemplo, disponibilização de albergues às mulheres vítimas de violência física, psicológica ou de qualquer outra natureza, cujo retorno ao domicílio habitual represente risco de vida, com oferta de abrigo, alimentação, assistência social, médica, psicológica e jurídica, bem como a autorização da criação da Casa de Assistência e Acolhimento da Mulher para apoio e proteção preferencial à mãe solteira e a que sofrer violência física ou psicológica no Estado.

Além disso, a política estadual de atendimento às mulheres em situação de violência dispõe da manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência, bem como o desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência.





Nesse mesmo viés, as ações de enfrentamento ao feminicídio também dispõe da ampliação e garantia de vagas em abrigos para o acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como garantir auxílio para sua subsistência.

Em complemento à propositura, insta mencionar o Programa Ser Família Habitação que tem como finalidade promover o direito à moradia, podendo ser priorizado a mulher vítima de violência doméstica, bem como o Programa Ser Família, que concede o auxílio-moradia às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de extrema vulnerabilidade social, em medida protetiva, com renda per capita de até um terço do salário mínimo vigente, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia.

Desse modo, complementar as leis vigentes pode ser uma estratégia mais eficaz e coerente para potencializar os benefícios para a sociedade, além de permitir unificar temas semelhantes ou correlatos, promovendo uma maior eficiência e coesão normativa, de modo a evitar a produção supérflua de dispositivos legais ou instrumentos sobre questões suplementares análogas.

Sendo assim, é pertinente ressaltar a importância do ordenamento legislativo e jurídico para a estabilidade e eficácia das políticas públicas. O princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, demanda coerência e harmonia nas normas que regulam determinada matéria, evitando conflitos e incertezas quanto à sua aplicação e interpretação.

Ao pretender legislar sobre o assunto já previsto em diversas leis, a proposta em análise poderia resultar em uma **sobreposição normativa**, criando lacunas ou ambiguidades que prejudicariam a uniformidade e a efetividade das leis existentes. Tal sobreposição contraria o princípio da unidade normativa, que exige a coerência e a integridade do sistema





jurídico. Portanto, a proposição em análise não se mostra oportuna, uma vez que **não há lacunas a serem preenchidas ou deficiências a serem corrigidas na legislação vigente.**

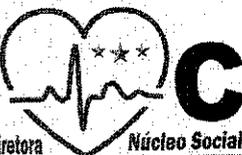
Por fim, cabe ressaltar que, do ponto de vista da eficiência administrativa, o arquivamento da proposta se apresenta como medida prudente e racional. Evita-se, dessa forma, a duplicidade de normas.

De todo modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição, em exame já se acha consignada em legislações vigentes, **de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente.** Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

- I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;
- II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;
- III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;
- IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;
- V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.



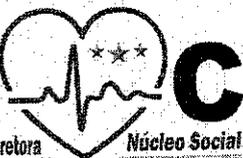


Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Considerando que este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.





II - DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 263/2024**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência das seguintes leis: LEI Nº 7.980, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003 - D.O. 20.10.03; DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.905, DE 13 DE MAIO DE 1997 - D.O. 19.05.97; LEI Nº 10.095, DE 30 DE ABRIL DE 2014 - D.O. 30.04.14 e a LEI Nº 12.025, DE 13 DE MARÇO DE 2023 - DO 14.03.23, anexas, que versam sobre o mesmo assunto, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

[Handwritten signature]

DEPUTADO ESTADUAL GILBERTO CATTANI

Presidente da Comissão Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso

III - ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

[Handwritten signature]

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
 Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora